



Prefeitura Municipal de Canitar

CEP: 18.990-000 - Canitar - SP - Fone: 14 3343-1121.
Rua Joaquim Bernardo de Mendonça, S/N. º.
CNPJ 57.264.517/0001-05



LEI COMPLEMENTAR nº. 113/2006

De 28 de setembro de 2006.

Dispõe sobre Normas e Plano de Carreira e Valorização do Magistério Público Municipal de Canitar - SP.

ANÍBAL FELICIANO, Prefeito do Município de Canitar no exercício do cargo, FAZ SABER que a Câmara Municipal APROVOU e ele SANCIONA e PROMULGA a seguinte Lei Complementar:

TÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

CAPÍTULO I DO ESTATUTO DO MAGISTÉRIO E SEUS OBJETIVOS

Artigo 1º. Esta Lei Complementar estrutura e organiza o Magistério Público do Município de Canitar, Estado de São Paulo, e denominar-se-á de "**Normas e Plano de Carreira e Valorização do Magistério**", que tem como princípios:

- I** - A gestão democrática da Educação;
- II** - Igualdade de condições para acesso e permanência do aluno na escola;
- III** - Garantia de ensino de qualidade;
- IV** - Valorização profissional de educação escolar;
- V** - Vinculação entre a educação escolar, o trabalho e as práticas sociais;
- VI** - Gratuidade do ensino público;
- VII** - Liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar a cultura, o pensamento, a arte e o saber;
- VIII** - Pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas;
- IX** - Valorização do profissional do magistério.

Artigo 2º. Para os efeitos desta Norma e Plano de Carreira e Valorização do Magistério, estão abrangidos os profissionais que exercem atividades de docência e os que oferecem suporte pedagógico direto a tais atividades, incluídas as de direção ou administração escolar, coordenação pedagógica, planejamento, inspeção, supervisão de projetos de aprendizagem e orientação educacional, assessoria técnica e pedagógica.

CAPÍTULO II DAS DEFINIÇÕES

Artigo 3º. Para os efeitos desta Lei Complementar, considera-se:

- I - Sistema Municipal de Ensino:** o conjunto de instituições e órgãos que realizam atividades de educação sob a direção e coordenação da Secretaria Muni-

PREFEITURA
CANITAR
Registrado nesto
....., fls.....
Publicado por
a Prefeit. Mu-
Canitar,



Prefeitura Municipal de Canitar

CEP: 18.990-000 - Canitar - SP - Fone: 14 3343-1121.
Rua Joaquim Bernardo de Mendonça, S/N.º.
CNPJ 57.264.517/0001-05



pal de Educação;

II – Emprego de Magistério: o conjunto de atribuições e responsabilidades conferidas ao profissional do magistério;

III – Classe: o conjunto de empregos e funções – atividades de mesma natureza e igual denominação;

IV – Carreira do Magistério: o conjunto de empregos de provimento efetivo ou temporário do Quadro do Magistério, caracterizados pelo desempenho das atividades a que se refere o art. 2º, desta Lei Complementar.

V – Nível: posição na carreira relativa à formação dos profissionais do magistério;

VI – Quadro do Magistério: o conjunto de empregos de carreira e em comissão e as funções atividades de docentes e de técnicos de ensino que oferecem suporte pedagógico, privativos da Secretaria Municipal de Educação.

VII – Escala de Vencimentos: referências estabelecidas em tabela própria para a progressão funcional do profissional do magistério;

VIII – Amplitude: porcentagem de diferença entre uma referência e outra;

IX – Referência: indicação em número arábico do valor retributivo do salário do profissional do magistério;

CAPÍTULO III DA COMPOSIÇÃO DO QUADRO DO MAGISTÉRIO

Artigo 4º. O Quadro do Magistério é composto das seguintes classes:

I – Classe Docente – Empregos de Professores:

- a) Professor de Educação Infantil – Pré-Escolar;
- b) Professor de Educação Básica I – PEB-I – Ensino Fundamental de 1ª à 4ª série;
- c) Professor de Educação Básica II – PEB-II – Ensino Fundamental de 1ª à 8ª série;

- 1) Língua Portuguesa;
- 2) Língua Estrangeira Moderna (Inglês)
- 3) Matemática;
- 4) História;
- 5) Geografia;
- 6) Ciências;
- 7) Conhecimentos Filosóficos;
- 8) Conhecimentos Sociológicos;
- 9) Artes;
- 10) Educação Física;
- 11) Informática;

d) Professor de Educação de Jovens e Adultos.

II – Classe de Função Atividade

a) Professor Substituto;

b) Professor Estagiário

III – Classe de Suporte Pedagógico - Técnico em Educação:

a) Diretor Técnico Administrativo e Pedagógico;

b) Diretor de Unidade Escolar de Ensino Infantil;

PREFEITURA MUNICIPAL DE CANITAR

Registrado em

Publicado em

Canitar



Prefeitura Municipal de Canitar

CEP: 18.990-000 - Canitar - SP - Fone: 14 3343-1121.
Rua Joaquim Bernardo de Mendonça, S/N.º.
CNPJ 57.264.517/0001-05



- c) Diretor de Unidade Escolar de Ensino Fundamental;
- d) Diretor/Coordenador de Creche/Escola;
- e) Assistente de Diretor de Unidade Escolar de Ensino Fundamental;
- f) Assessor/Coordenador Pedagógico de Ensino Infantil;
- g) Assessor/Coordenador Pedagógico de Ensino Fundamental;
- IV** - Classe de Auxiliar de Educação:
 - a) Monitor de Creche/Escola; e,
 - b) Psicopedagogo.
- V** - Classe de Apoio Administrativo
 - a) Inspetor de Alunos;
 - b) Secretário de Escola;
 - c) Oficial de Escola; e,
 - d) Encarregado Administrativo de Creche/Escola.

PROFESSOR
CANITAR
Registrado nos
....., fls.
Publicado por
e Prefeit. Mu
Canitar,

CAPÍTULO IV DO CAMPO DE ATUAÇÃO DA CLASSE DOCENTE E FUNÇÃO ATIVIDADE

Artigo 5º. Os ocupantes de empregos de carreira e função atividade de professores atuarão, conforme suas respectivas habilitações, nas seguintes modalidades de ensino:

- I** - Professor de Educação Infantil: em classes de Educação Infantil;
- II** - Professor de Educação Básica I (PEB-I): em classes de 1ª à 4ª séries do Ensino Fundamental Regular, Suplência e de Projetos Especiais;
- III** - Professor de Educação Básica II (PEB-II): em classes de 5ª à 8ª séries do Ensino Fundamental Regular, Suplência e de Projetos Especiais;
- IV** - Professor de Educação de Jovens e Adultos: em classes de Educação de Jovens e Adultos.
- V** - Professor Substituto: em classes de Educação Infantil, de Educação Fundamental de 1ª à 8ª séries, Suplência e Projetos Especiais; e,
- VI** - Professor Estagiário: em classes de Educação Infantil e de Educação Fundamental de 1ª à 8ª séries.

CAPÍTULO V DO CAMPO DE ATUAÇÃO DA CLASSE DE SUPORTE PEDAGÓGICO

Artigo 6º. Os ocupantes de empregos da classe de suporte pedagógico exercerão suas funções nos diferentes níveis e modalidades de Ensino da Educação Básica, como segue:

- I** - Diretor Técnico Administrativo e Pedagógico: na Secretaria Municipal de Educação, visando a elaboração, coordenação e execução de atividades a serem desenvolvidas pela Rede Municipal de Educação;
- II** - Diretor de Escola: nas unidades escolares de Educação Infantil, de Ensino Fundamental e na sede da Secretaria Municipal de Educação, quando da elaboração, coordenação e execução de atividades a serem desenvolvidas dentro de sua área;
- III** - Assistente de Diretor de Escola: na unidade escolar de Ensino Funda-



Prefeitura Municipal de Canitar

CEP: 18.990-000 - Canitar – SP - Fone: 14 3343-1121.

Rua Joaquim Bernardo de Mendonça, S/N. º.

CNPJ 57.264.517/0001-05



mental de 5ª à 8ª série;

IV – Assessor/Coordenador Pedagógico: nas unidades escolares de Educação Infantil, de Ensino Fundamental e na sede da Secretaria Municipal de Educação.

CAPÍTULO VI DO CAMPO DE ATUAÇÃO DA CLASSE DE AUXILIAR DE EDUCAÇÃO

Artigo 7º. Os ocupantes de empregos de Monitor de Creche/Escola atuarão nas Creche/Escolas Municipais.

Artigo 8º. O Psicopedagogo atuará de forma preventiva assessorando a instituição articulando meios que possibilitem melhores resultados no processo ensino-aprendizagem da Educação Infantil ao Ensino Fundamental.

Parágrafo único. O Psicopedagogo terá seu local de atuação designado pela Secretaria Municipal de Educação.

CAPÍTULO VI DO CAMPO DE ATUAÇÃO DE APOIO ADMINISTRATIVO

Artigo 9º. Os servidores ocupantes de empregos da Classe de Apoio Administrativo atuarão nas secretarias e pátios das unidades escolares e creche/escolas e entidades que estejam sob a administração da Secretaria Municipal de Educação.

TÍTULO II DA CARREIRA DO MAGISTÉRIO

CAPÍTULO I DO REGIME DE TRABALHO, PROVIMENTO, VACÂNCIA, AFASTAMENTO, ACUMULAÇÃO, PENALIDADES E APOSENTADORIA

SEÇÃO I DO REGIME DE TRABALHO

Artigo 10. O regime de trabalho adotado pela Administração Pública Municipal é o "**celetista**", aplicando-se, desta forma, aos ocupantes de empregos do Quadro do Magistério as normas da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, as aqui estabelecidas além de outras aplicáveis aos demais servidores públicos municipais que não conflitarem com o disposto nesta Lei Complementar e o regime previdenciário adotado é o "**regime geral de previdência**" gerido pelo Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS.

SEÇÃO II DO PROVIMENTO

PREFEITURA
CANITAR

Registrado em

fls.

Publicado

e Prefet.

Canitar



Prefeitura Municipal de Canitar

CEP: 18.990-000 - Canitar - SP - Fone: 14 3343-1121.

Rua Joaquim Bernardo de Mendonça, S/N.º.

CNPJ 57.264.517/0001-05



SUBSEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 11. São requisitos básicos para provimento e investidura em empregos do Quadro do Magistério:

- I** – ser brasileiro nato ou naturalizado;
- II** – estar em pleno gozo dos direitos políticos;
- III** – estar quite com as obrigações militares e eleitorais;
- IV** – possuir o nível de escolaridade exigido para o exercício do emprego;
- V** – ter idade mínima de 18 (dezoito) anos completos na data prevista para a contratação/posse;
- VI** – possuir aptidão física e mental.
- VII** – preencher os demais requisitos exigidos para cada emprego, em conformidade com o Anexo I, que faz parte integrante desta Lei Complementar.

Artigo 12. O provimento dos empregos do Quadro do Magistério far-se-á mediante a celebração de Contrato de Trabalho a ser celebrado entre o servidor e a Prefeitura Municipal.

Artigo 13. A investidura no emprego ocorrerá com a posse.

Artigo 14. O provimento de empregos do Quadro do Magistério será por:

- I** – nomeação;
- II** – readaptação;
- III** – reversão;
- IV** – aproveitamento;
- V** – reintegração; e,
- VI** – recondução.

SUBSEÇÃO II DA NOMEAÇÃO

Artigo 15. A nomeação far-se-á:

- I** – em caráter efetivo, quando se tratar de emprego isolado de provimento efetivo;
- II** – em comissão, para emprego de confiança, de livre exoneração/demissão.

Artigo 16. A nomeação aos empregos do Quadro de Magistério será efetuada pelo regime jurídico adotado pela Prefeitura Municipal.

Artigo 17. A nomeação para os empregos da Classe de Suporte Pedagógico (art. 4º, inc. II, alíneas de "a" a "g"), tidos como em comissão, serão de livre nomeação do Chefe do Poder Executivo.

Artigo 18. A nomeação para os empregos da Classe de Docente (art. 4º, inc. I alíneas de "a" a "d"), para os empregos da Classe de Auxiliar de Educação (art. 4º, inc. III, alíneas "a" e "b") e para os empregos da Classe de Apoio Adminis-

PREFEITURA
CANITAR
Registrado n.º
....., fls.
e Prefeit.
Canitar.



Prefeitura Municipal de Canitar

CEP: 18.990-000 - Canitar - SP - Fone: 14 3343-1121.
Rua Joaquim Bernardo de Mendonça, S/N.º.
CNPJ 57.264.517/0001-05



trativo (art. 4º, inc. IV, alíneas "a" a "d") far-se-á mediante prévia aprovação em concursos públicos.

SUBSEÇÃO III DO CONCURSO PÚBLICO

Artigo 19. O concurso será de provas ou de provas e títulos e terá validade de até 02 (dois) anos, podendo ser prorrogado uma única vez, por igual período.

Artigo 20. O concurso será realizado pela Secretaria Municipal de Educação, através de comissão por ela indicada, sendo facultado a contratação de pessoa física ou jurídica de direito privado, para auxiliar na sua realização.

Artigo 21. O concurso será instaurado por Edital, e reger-se-á por instruções especiais que estabelecerão, entre outras, as diretrizes referentes:

- I** - a modalidade do concurso;
- II** - ao emprego específico a que se destina;
- III** - as condições mínimas para o provimento e exercício do emprego;
- IV** - ao tipo e conteúdo das provas e a natureza dos títulos;
- V** - à indicação de referências bibliográficas básicas;
- VI** - os critérios de aprovação e classificação;
- VII** - o prazo de validade do concurso e a possibilidade ou não de prorrogação;
- VIII** - o número de vagas a serem oferecidas e a preencher; e,
- IX** - prazo mínimo de 10 (dez) dias para recebimento de inscrições de candidatos.

§ 1º. O Edital deverá ser publicado em jornal de circulação no município e afixado nos órgãos públicos de todas as esferas de governo existentes no município.

§ 2º. O concurso deverá estar em consonância com a proposta educacional da Secretaria Municipal de Educação.

§ 3º. Não se abrirá novo concurso enquanto houver candidato aprovado em concurso anterior com prazo de validade em vigência.

Artigo 22. É assegurado aos deficientes físicos, o direito de inscrição em concurso público para provimentos de empregos cujas atribuições se compatibilizam com a deficiência de que são portadores e, uma vez não havendo candidatos nessa condição, poderá ser a(s) vaga(s) suprida(s) por candidatos da listagem do concurso.

Parágrafo único. Deve-se reservar aos deficientes físicos, 5% (cinco por cento) das vagas de empregos oferecidos em concurso.



Prefeitura Municipal de Canitar

CEP: 18.990-000 - Canitar - SP - Fone: 14 3343-1121.

Rua Joaquim Bernardo de Mendonça, S/N.º.

CNPJ 57.264.517/0001-05



SUBSEÇÃO IV DA CONTRATAÇÃO, POSSE, EXERCÍCIO E JORNADA DE TRABALHO

Artigo 23. A contratação dar-se-á pela assinatura do respectivo Contrato de Trabalho e a posse através da assinatura do respectivo Termo, nos quais constarão as atribuições, os deveres, as responsabilidades e os direitos inerentes ao emprego, não podendo ser alterados unilateralmente, por qualquer das partes, ressalvados os atos de ofício previsto em lei.

§ 1º. A contratação e posse ocorrerão no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias úteis, contados da data de convocação, a qual poderá ser pessoal ou através de publicação efetuada no mesmo jornal que fora publicado o Edital de Concurso.

§ 2º. Só haverá posse nos casos de provimento de emprego em caráter efetivo.

§ 3º. No ato da contratação e posse, o servidor deverá apresentar a documentação exigida para o emprego, além de documentos pessoais, bem como, declaração quanto ao exercício ou não de outro emprego, cargo ou função pública.

§ 4º. O não comparecimento no prazo estabelecido para contratação e posse implicará na perda da vaga e de todos os direitos advindos da aprovação em concurso público.

Artigo 24. Exercício é o efetivo desempenho das atribuições do emprego, o qual se inicia imediatamente após a assinatura pelo servidor, do Contrato de Trabalho e Termo de Posse.

Artigo 25. Será considerado de efetivo exercício o afastamento em virtude de:

- I** - férias;
- II** - casamento/gala, 09 (nove) dias para docentes (CLT, art. 320, § 3º) e 03 (três) dias para os demais servidores (CLT, art. 473, inc. II), contados da realização da cerimônia civil;
- III** - luto/nojo/falecimento pelo falecimento do cônjuge, ascendente, descendente, a contar do falecimento (09 (nove) dias para os docentes (CLT, art. 320, § 3º) e 02 (dois) dias para os demais servidores (CLT, art. 473, inc. I));
- IV** - licença por acidente em serviço ou doença profissional;
- V** - licença gestante/maternidade;
- VI** - licença adoção;
- VII** - licença paternidade, 05 (cinco) dias, contados do dia do nascimento do filho;
- VIII** - convocação para serviço militar, júri e outros serviços obrigatórios por Lei;
- IX** - desempenho de mandato legislativo federal, estadual ou municipal;
- X** - exercício de cargo de provimento em comissão, na área da Educação Municipal de Canitar;



Prefeitura Municipal de Canitar

CEP: 18.990-000 - Canitar - SP - Fone: 14 3343-1121.

Rua Joaquim Bernardo de Mendonça, S/N.º

CNPJ 57.264.517/0001-05



XI – curso de capacitação e ou atualização pedagógica dentro de sua área de atuação e/ou educação privilegiando o corpo discente;

XI - afastamento por inquérito administrativo, desde que o funcionário tenha sido declarado inocente;

XII - doação voluntária de sangue, 01 (um) dia, em cada 12 (doze) meses de trabalho;

XIII – faltas justificadas; e,

XIV – faltas abonadas.

Artigo 26. A jornada de trabalho dos servidores ocupantes dos empregos das Classes de Suporte Pedagógico (art. 4º, inc. II, alíneas de "a" a "g"), de Auxiliares de Educação (art. 4º, inc. III, alíneas "a" e "b") e de Apoio Administrativo (art. 4º, inc. IV, alíneas "a" a "d"), será de 40 (quarenta) horas semanais.

Parágrafo Único. O servidor de que trata a cabeça deste artigo é submetido ao regime de integral dedicação ao serviço, podendo ser convocado sempre que houver interesse da Administração Pública.

Artigo 27. A jornada semanal de trabalho dos servidores ocupantes dos empregos da Classe de Docente (art. 4º, inc. I alíneas de "a" a "c"), é constituída de horas em atividades com alunos, de horas de trabalho pedagógico na escola e de horas de trabalho pedagógico em local de livre escolha do docente, a saber:

I – Jornada Básica Inicial de Trabalho Docente de Educação Infantil:

20 (vinte) horas em atividades com alunos; e,

05 (cinco) horas de trabalho pedagógico, sendo: 02 (duas) horas na unidade escolar; e, 03 (três) horas em local de livre escolha do professor.

II – Jornada Básica de Trabalho Docente em Ensino Fundamental:

24 (vinte e cinco) horas em atividades com alunos; e,

05 (cinco) horas de trabalho pedagógico, sendo: 02 (duas) horas na unidade escolar; e, 03 (três) horas em local de livre escolha do professor.

§ 1º. Horas de trabalho pedagógico na escola são aquelas destinadas à realização de reuniões e atividades pedagógicas de estudo e de formação, de caráter coletivo, organizadas pela unidade escolar, com base em orientação da Coordenadoria Pedagógica da Secretaria de Educação, bem como aquelas destinadas ao atendimento a pais de alunos em horário diverso da regência.

§ 2º. Horas de trabalho pedagógico em local de livre escolha pelo professor são aquelas destinadas à preparação de aulas e à avaliação de atividades de trabalho dos alunos, organizadas pela unidade escolar.

§ 3º. Será considerada carga suplementar as horas aulas que excederem a jornada de trabalho estabelecida na cabeça deste artigo.

§ 4º. O Professor de Educação Infantil poderá concorrer, em substituição eventual, às aulas do Ensino Fundamental como carga suplementar e vice e versa, desde que seja habilitado, inscrito no processo de atribuição de aulas e que



Prefeitura Municipal de Canitar

CEP: 18.990-000 - Canitar - SP - Fone: 14 3343-1121.
Rua Joaquim Bernardo de Mendonça, S/N.º.
CNPJ 57.264.517/0001-05



haja compatibilidade de horário.

§ 5º. A remuneração da hora prestada a título de carga suplementar será calculada de acordo com o valor da referência do professor.

§ 6º. O Monitor de Creche/Escola, lotado junto as Creches Municipais de funcionamento em período integral, cumprirá jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais.

§ 7º. Os Professores de Educação Básica II – PEB-II cumprirá jornada de trabalho condizente com as necessidades da Secretaria Municipal de Educação.

§ 8º. À hora-aula corresponderá a 50 (cinquenta) minutos.

SUBSEÇÃO V DO ESTÁGIO PROBATÓRIO E DA ESTABILIDADE

Artigo 28. Estágio probatório é o período de 03 (três) anos, durante o qual o ocupante de emprego do magistério será avaliado, para apuração da conveniência de sua permanência no serviço público.

Artigo 29. Ao entrar em exercício, o servidor nomeado para emprego de provimento efetivo ficará sujeito ao estágio probatório de que trata a cabeça deste artigo, onde sua aptidão e capacidade será objeto de avaliação para o desempenho do emprego, observando-se os seguintes fatores:

- I** – assiduidade;
- II** – disciplina;
- III** – capacidade de iniciativa;
- IV** – produtividade;
- V** – responsabilidade;
- VI** – eficiência;
- VII** – competência profissional;
- VIII** – dedicação ao serviço;
- IX** – conduta profissional; e,
- X** – domínio da classe.

Artigo 30. Verificada a não ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no artigo 29, o chefe imediato do servidor, respeitado o direito de defesa, representará à autoridade competente, cabendo a esta, dar vista do processo ao interessado para que este possa apresentar defesa no prazo de 10 (dez) dias.

§ 2º. A representação prevista no parágrafo anterior deverá ser formalizada, de preferência, 04 (quatro) meses antes do término do estágio probatório.

§ 3º. Deverá ser ouvida uma Comissão Representativa composta por membros dos diversos segmentos do magistério municipal, indicada pelos seus pa-

REGISTRO MUNICIPAL
CANITAR
Registrado no
... fls.
Publicado por
e Prefeit. M. V.
Canitar.



Prefeitura Municipal de Canitar

CEP: 18.990-000 - Canitar - SP - Fone: 14 3343-1121.
Rua Joaquim Bernardo de Mendonça, S/N. º.
CNPJ 57.264.517/0001-05



res, que analisará e emitirá parecer sobre os incisos I a X.

§ 4º. Caberá ao Chefe do Poder Executivo a decisão quanto à exoneração/demissão do servidor.

Artigo 31. O servidor do magistério contratado e empossado em emprego de provimento efetivo, após cumprir estágio probatório de 03 (três) anos de efetivo exercício, adquirirá estabilidade no serviço público, exceto se estiver respondendo por processo conforme previsto no artigo 30 acima.

§ 1º. É condição para a aquisição da estabilidade prevista na cabeça deste artigo, avaliação especial de desempenho por comissão instituída para essa finalidade.

§ 2º. Quatro meses antes de findo o período do estágio probatório a comissão de que trata o parágrafo anterior submeterá o servidor à avaliação de desempenho, onde será ouvido o seu superior hierárquico, analisado seu prontuário e emitido parecer conclusivo, o qual será encaminhado para apreciação e homologação do Prefeito Municipal.

§ 3º. O servidor não aprovado no estágio probatório será exonerado/demitido ou, se estável, reconduzido ao cargo anteriormente ocupado.

Artigo 32. O servidor do magistério estável só perderá o emprego:

- I** – em virtude de sentença judicial transitada em julgado;
- II** – mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa;
- III** – mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma de lei complementar, assegurada ampla defesa.

§ 1º. Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor, será ele reintegrado, e o eventual ocupante da vaga, se estável, reconduzido ao emprego de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro emprego ou posto em disponibilidade com remuneração proporcional ao tempo de serviço.

§ 2º. Extinto o emprego/vaga ou declarada a sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

SUBSEÇÃO VI DA READAPTAÇÃO

Artigo 33. Readaptação é a investidura do servidor em emprego de atribuições e responsabilidades compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental verificada em inspeção médica.

§ 1º. A readaptação será efetivada em cargo de atribuições afins, res-



peitada a habilitação exigida.

§ 2º. Efetuada a readaptação, caso seja o servidor julgado incapaz para o serviço público, este será encaminhado ao órgão da previdência social para fins de afastamento ou aposentadoria.

§ 3º. A readaptação não acarretará diminuição de vencimentos.

SUBSEÇÃO VII DA REVERSÃO

Artigo 34. Reversão é o retorno à atividade de servidor aposentado por invalidez quando o órgão da previdência social ao qual este está vinculado, deixar insubsistentes os motivos da aposentadoria.

Artigo 35. A reversão far-se-á no mesmo emprego ou naquele resultante de sua transformação.

Parágrafo Único. Encontrando-se provido o emprego, o servidor exercerá suas atribuições como excedente, até a ocorrência de vaga.

SUBSEÇÃO VIII DA REINTEGRAÇÃO

Artigo 36. A reintegração é a reinvestidura do servidor estável no emprego anteriormente ocupado, ou naquele resultante de sua transformação, quando invalidada a sua exoneração/demissão por decisão administrativa ou judicial, com ressarcimento de todas as vantagens.

§ 1º. Na hipótese de o emprego ter sido extinto, o servidor ficará em disponibilidade.

§ 2º. Encontrando-se provido o emprego, o seu eventual ocupante será reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização ou aproveitado em outro emprego, ou ainda, posto em disponibilidade.

SUBSEÇÃO IX DA RECONDUÇÃO

Artigo 37. Recondução é o retorno do servidor estável ao emprego anteriormente ocupado e decorrerá de:

- I** – inabilitação em estágio probatório relativo a outro emprego; e,
- II** – reintegração do anterior ocupante.

Parágrafo Único. Encontrando-se provido o emprego de origem, o servidor será aproveitado em outro.



Prefeitura Municipal de Canitar

CEP: 18.990-000 - Canitar - SP - Fone: 14 3343-1121.

Rua Joaquim Bernardo de Mendonça, S/N.º

CNPJ 57.264.517/0001-05



SUBSEÇÃO X DA DISPONIBILIDADE E DO APROVEITAMENTO

Artigo 38. O retorno à atividade de servidor em disponibilidade far-se-á mediante aproveitamento obrigatório em emprego de atribuições compatíveis com o anteriormente ocupado.

Artigo 39. Será tornado sem efeito o aproveitamento e cassada a disponibilidade se o servidor não entrar em exercício no prazo estabelecido, salvo doença comprovada.

SUBSEÇÃO XI DAS SUBSTITUIÇÕES E CONTRATAÇÕES TEMPORÁRIAS

Artigo 40. Observados os requisitos legais, haverá substituição, durante o impedimento legal e temporário dos servidores públicos municipais do Quadro do Magistério e contratação temporária para suprir a falta de docente da carreira, decorrente de exoneração ou demissão, falecimento, aposentadoria, afastamentos/licenças de concessão obrigatória e para atendimento a classes de alunos criadas temporariamente.

§ 1º. A substituição de docente poderá ser exercida, em regime suplementar de trabalho, por professor em efetivo exercício na escola ou em escola da rede municipal de ensino, sendo, nesse caso, por hora de trabalho, limitando-se a jornada total a 40 (quarenta) horas semanais, guardada a proporção de horas-aulas e horas atividades.

§ 2º. Na impossibilidade de substituição por professor em efetivo exercício, esta se dará através de contratação temporária de trabalho, a qual poderá recair sobre candidato aprovado em concurso público, na ordem de classificação ou, na falta de banco de concursados, em candidato inscrito em seleção pública específica para esse fim.

§ 3º. A substituição dos demais servidores públicos do Quadro Magistério deverá ser exercida por docentes e profissionais que preencham os requisitos mínimos exigidos.

Artigo 41. A contratação temporária será pelo prazo de duração do afastamento do titular do emprego, enquanto não se realizar Concurso Público para preenchimento de vaga e para o ano letivo no caso de classes de alunos temporárias e será regida pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT.

Artigo 42. O recrutamento do pessoal a ser contratado, será feito mediante processo seletivo simplificado, sujeito a ampla divulgação do Edital em jornal de circulação no município e afixação nos órgãos públicos de todas as esferas de governo e agências bancárias existentes no município.

Parágrafo Único. O processo seletivo simplificado a que se refere à

PREFEITURA MUNICIPAL DE CANITAR
Registro em Cartório
Pública e Eficiente



Prefeitura Municipal de Canitar

CEP: 18.990-000 - Canitar - SP - Fone: 14 3343-1121.

Rua Joaquim Bernardo de Mendonça, S/N.º.

CNPJ 57.264.517/0001-05



cabeça deste artigo, levará em conta os títulos e o tempo de serviço prestado ao Magistério Público.

Artigo 43. É proibida a contratação temporária de servidores da Administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Parágrafo Único. Excetua-se do disposto na cabeça deste artigo, condicionada à formal comprovação de compatibilidade de horários, a contratação de professor substituto cujo acúmulo de emprego seja permitido constitucionalmente, observando-se o disposto no § 1º, do art. 40 desta Lei Complementar.

Artigo 44. A substituição de professor titular afastado poderá ser exercida por outro professor titular do quadro, respeitadas a classificação, habilitação e jornada de trabalho.

Artigo 45. A remuneração do professor substituto corresponderá à hora-aula percebida pelo titular do emprego, excluindo-se as vantagens pessoais.

Artigo 46. O servidor contratado por prazo determinado não poderá:

I – receber atribuições, funções ou encargos não previstos no respectivo contrato;

II – ser nomeado ou designado, ainda que a título precário ou em substituição, para o exercício de emprego em comissão ou função de confiança;

III – ser novamente contratado temporariamente pela Prefeitura Municipal antes de decorridos 06 (seis) meses do encerramento de seu contrato anterior.

Parágrafo Único. A inobservância do disposto neste artigo importará na rescisão do contrato nos casos dos incisos I e II, ou na declaração de sua insubsistência, no caso do inciso III, sem prejuízo da responsabilidade administrativa das autoridades envolvidas na transgressão.

Artigo 47. As infrações disciplinares atribuídas ao pessoal contratado temporariamente serão apuradas mediante sindicância, concluída no prazo máximo de 30 (trinta) dias e assegurada ampla defesa.

Artigo 48. Aplica-se ao pessoal contratado temporariamente, no que couberem, as disposições desta Lei Complementar.

Artigo 49. O Contrato de Trabalho firmado extinguir-se-á, sem direito a indenizações:

I – pelo término do prazo contratual;

II – pelo retorno do titular do emprego;

III – por iniciativa do contratado; e,

IV – de ofício, pela contratante.

§ 1º. A extinção do contrato no caso do inciso III, deverá ser comunicada com antecedência mínima de 30 (trinta) dias.



Prefeitura Municipal de Canitar

CEP: 18.990-000 - Canitar - SP - Fone: 14 3343-1121.
Rua Joaquim Bernardo de Mendonça, S/N. º.
CNPJ 57.264.517/0001-05



§ 2º. A extinção do contrato no caso do inciso IV, decorrerá de conveniência administrativa e implicará no pagamento ao contratado de indenização correspondente à metade do que lhe caberia referente ao restante do contrato e, em se tratando de substituição quando não for possível estabelecer o provável término do prazo contratual, implicará no pagamento de indenização correspondente a 01 (um) mês de remuneração do contratado.

Artigo 50. O tempo de serviço prestado em virtude de contratação temporária será contado para todos os efeitos legais.

SEÇÃO III DA ACUMULAÇÃO

Artigo 51. - O integrante do Quadro do Magistério poderá acumular empregos públicos, nos termos no disposto pela Constituição Federal e regulamentação específica.

Artigo 52. O Prefeito Municipal nomeará Comissão de Avaliação de Acúmulo de Cargos, a qual terá por competência analisar e autorizar o acúmulo pretendido pelo servidor do Quadro do Magistério e cuja composição e atribuições serão estabelecidas em regulamento.

SEÇÃO IV DO AFASTAMENTO

Artigo 53. O servidor do magistério poderá ser afastado do exercício do emprego, depois de ouvida a Secretaria Municipal de Educação e autorizado pelo Prefeito, respeitado o interesse da Administração Municipal para os seguintes fins:

- I-** prover emprego em comissão no Quadro do Magistério, na Secretaria Municipal de Educação;
- II-** prover emprego em comissão em outra Secretaria ou Departamento da Prefeitura Municipal de Canitar;
- III-** exercer atividades inerentes ao magistério em entidades conveniadas com o Governo Municipal de Canitar;
- IV-** freqüentar curso de pós-graduação;
- V-** exercer atividades do magistério em órgãos da Administração Pública Estadual ou Federal; e,
- VI-** tratar de assunto de interesse particular.

§ 1º. O servidor que se afastar nos termos do inciso II deste artigo, não terá computado, durante o período de afastamento, o tempo de serviço como docente, para fins de atribuição de classe e/ou aulas e deverá participar, anualmente, do processo de atribuição.

§ 2º. O afastamento de que trata o inciso IV, será pelo período necessário para realização e conclusão do curso, com prejuízo de vencimentos, mas com as vantagens do emprego e só poderá ocorrer depois de vencido o período probató-

Registrado no
Arquivo
Publicado no
Diário Oficial
da Prefeitura
de Canitar



Prefeitura Municipal de Canitar

CEP: 18.990-000 - Canitar - SP - Fone: 14 3343-1121.
Rua Joaquim Bernardo de Mendonça, S/N.º
CNPJ 57.264.517/0001-05



rio;

§ 3º. O servidor que se afastar nos termos do inciso IV, deste artigo deixará vaga sua classe e terá nova classe atribuída ao reassumir seu emprego.

§ 4º. O afastamento de que trata o inciso VI, será:

- I** - com prejuízo dos vencimentos e de todas as vantagens do emprego;
- II** - pelo prazo máximo e ininterrupto de 02 (dois) anos;
- III** - somente ao servidor que contar com, no mínimo, 05 (cinco) anos de efetivo exercício no emprego.

§ 5º. O servidor que obteve o afastamento previsto no inciso VI, somente poderá pleitear novo afastamento depois de decorrido novo período de, no mínimo, 05 (cinco) anos de efetivo exercício no emprego.

§ 6º. Os afastamentos pelo processo de readaptação interromperão a contagem de ponto para progressão funcional por títulos e promoção por merecimento.

SEÇÃO V DAS FÉRIAS

Artigo 54. O período de férias anuais do servidor ocupantes de emprego do Quadro do Magistério será de 30 (trinta) dias.

Parágrafo único. As férias do professor no exercício da docência serão concedidas nos períodos de férias e recessos escolares, de acordo com calendários anuais, de forma a atender às necessidades didáticas e administrativas da rede municipal de educação.

SEÇÃO VI DAS PENALIDADES

Artigo 55 - São penalidades disciplinares:

- I** - advertência;
- II** - suspensão;
- III** - demissão;
- IV** - destituição de cargo em comissão;

§ 1º - A advertência será aplicada por escrito.

§ 2º - A suspensão será aplicada, em caso de reincidência das faltas punidas com advertência, não podendo exceder a 30 (trinta) dias.

§ 3º - A demissão será aplicada após regular Processo Administrativo onde será assegurado o contraditório e à ampla defesa.

REGISTRADO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANTAR
Registrado em
fls.
Publicado em
Prefeitura Municipal de
Canitar.



Prefeitura Municipal de Canitar

CEP: 18.990-000 - Canitar - SP - Fone: 14 3343-1121.
Rua Joaquim Bernardo de Mendonça, S/N.º.
CNPJ 57.264.517/0001-05



SEÇÃO VII DA VACÂNCIA

Artigo 56. A vacância do emprego do Quadro do Magistério decorrerá de:

- I** – exoneração;
- II** – demissão;
- III** – ascensão;
- IV** – readaptação;
- V** – aposentadoria;
- VI** – posse em outro cargo inacumulável;
- VII** – falecimento.

Artigo 57. A exoneração de emprego efetivo ou em comissão dar-se-á a pedido do servidor.

Artigo 58. A demissão dar-se-á de ofício, nas seguintes condições:

- I** – quando não satisfeitas as condições do estágio probatório;
- II** – quando, após regular Processo Administrativo, decidir-se pela existência de falta grave praticada pelo servidor que configure justa causa para demissão; e,
- III** – a juízo da autoridade competente, em se tratando de emprego em comissão.

SEÇÃO VIII DA APOSENTADORIA

Artigo 59. A aposentadoria será concedida aos integrantes do Quadro do Magistério, nos termos da Lei Federal vigente e será custeada pelo Regime Geral de Previdência.

CAPÍTULO III DOS DIREITOS, VANTAGENS, LICENÇAS E FALTAS

SEÇÃO I DO VENCIMENTO, ENQUADRAMENTO E DA REMUNERAÇÃO

Artigo 60. Vencimento é a retribuição pecuniária pelo exercício de emprego público.

§ 1º. Nenhum servidor do Quadro do Magistério receberá, a título de vencimento, importância inferior ao salário mínimo vigente no país, nem superior ao subsídio mensal percebido pelo Prefeito Municipal.

§ 2º. O vencimento do emprego, acrescido das vantagens de caráter permanente, é irredutível.

Artigo 61. O servidor do magistério, nomeado em caráter efetivo, se-

PREFEITURA
CANITAR
Registrado n.
....., fls.
Publicado
em
Canitar



Prefeitura Municipal de Canitar

CEP: 18.990-000 - Canitar - SP - Fone: 14 3343-1121.
Rua Joaquim Bernardo de Mendonça, S/N.º
CNPJ 57.264.517/0001-05



rá enquadrado na referência inicial e grau inicial da carreira.

Artigo 62. O professor do Quadro do Magistério, se aprovado em concurso público para outro emprego do magistério, será enquadrado na referência e grau correspondentes ao emprego para o qual fora aprovado.

§ 1º. O professor da situação prevista na cabeça deste artigo, iniciará período probatório no novo emprego, passando a concorrer com as promoções, progressões e adicionais do magistério, mas usufruindo-os só depois de vencido esse período probatório.

§ 2º. Em havendo acúmulo de empregos de professor, não será permitida a utilização de período de trabalho e nem contagem de benefícios de um emprego para o outro, para efeito de concorrer às promoções, progressões e adicionais do magistério.

Artigo 63. Remuneração é o vencimento do emprego efetivo acrescido das vantagens pecuniárias previstas nesta Lei Complementar.

Artigo 64. O servidor perderá:

- I** – a remuneração dos dias em que faltar injustificadamente ao serviço;
- II** – a parcela de remuneração diária, proporcional aos atrasos, ausências e saídas antecipadas.

Artigo 65. Salvo por imposição legal, ou mandado judicial, nenhum desconto incidirá sobre a remuneração do servidor.

Parágrafo Único. Mediante autorização do servidor, poderá haver consignação em folha de pagamento a favor de terceiros.

Artigo 66. As reposições e indenizações ao erário serão descontadas em parcelas mensais não excedentes à décima parte da remuneração, em valores atualizados.

Artigo 67. O servidor em débito com o erário, que for demitido, exonerado, ou que se aposentar, terá o prazo de 60 (sessenta) dias para quitar o débito.

Parágrafo Único. A não quitação do débito no prazo previsto implicará em inscrição na dívida ativa.

Artigo 68. A remuneração do servidor não será objeto de arresto, sequestro ou penhora, exceto nos casos de prestação de alimentos resultante de decisão judicial.

SEÇÃO II DAS VANTAGENS



Prefeitura Municipal de Canitar

CEP: 18.990-000 - Canitar - SP - Fone: 14 3343-1121.

Rua Joaquim Bernardo de Mendonça, S/N. °.

CNPJ 57.264.517/0001-05



Artigo 69. Além do vencimento, poderão ser pagos ao servidor as seguintes vantagens:

- I** – indenizações;
- II** – gratificações;
- III** – adicionais.

§ 1º. As indenizações não se incorporam ao vencimento para qualquer efeito.

§ 2º. As gratificações e os adicionais se incorporam ao vencimento, nos casos e condições indicados nesta Lei Complementar.

Artigo 70. As vantagens pecuniárias não serão computadas, nem acumuladas para efeito de concessão de quaisquer outros acréscimos pecuniários ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento.

Artigo 71. Constituem indenizações ao servidor:

- I** – diárias;
- II** – transporte.

Artigo 72. Os valores das indenizações, assim como as condições para a sua concessão, serão estabelecidos através de Decreto do Executivo.

Artigo 73. O servidor que, a serviço, se afastar do município em caráter eventual ou transitório, para outro ponto do território nacional, fará jus a passagens e diárias, para cobrir as despesas de pousada, alimentação e locomoção urbana.

Parágrafo Único. A diária será concedida por dia de afastamento, sendo devida pela metade quando o deslocamento não exigir pernoite fora do município.

Artigo 74. O servidor que receber diária e não se afastar da sede, por qualquer motivo, fica obrigado a restituí-la integralmente, no prazo de 05 (cinco) dias.

Parágrafo Único. Na hipótese de o servidor retornar ao município em prazo menor do que o previsto para o seu afastamento, restituirá as diárias recebidas em excesso, no prazo previsto na cabeça deste artigo.

Artigo 75. Conceder-se-á indenização de transporte ao servidor que realizar despesas com a utilização de meio próprio de locomoção para a execução de serviços fora do município, por força das atribuições próprias do emprego, ou para participar de cursos, seminários, simpósios, congressos ou similares de interesse da classe do magistério.

SEÇÃO III

PREFEITURA MUNICIPAL DE CANITAR
Registrado
Publicado
Prefeitura Municipal de Canitar

5



Prefeitura Municipal de Canitar

CEP: 18.990-000 - Canitar - SP - Fone: 14 3343-1121.

Rua Joaquim Bernardo de Mendonça, S/N.º.

CNPJ 57.264.517/0001-05



DAS GRATIFICAÇÕES, ADICIONAIS E BÔNUS

Artigo 76. Além do vencimento e das vantagens previstas nesta Lei Complementar, serão deferidos aos servidores do Quadro do Magistério as seguintes gratificações, adicionais e bônus:

I – gratificação pelo exercício de função de direção, chefia e assessoramento;

II – gratificação natalina;

III – adicional por tempo de serviço - quinquênio;

IV – adicional pelo exercício de atividades insalubres, perigosas ou penosas;

V – adicional pela prestação de serviço extraordinário;

VI – adicional noturno;

VII – adicional de férias; e,

VIII – bônus mérito.

SUBSEÇÃO I DA GRATIFICAÇÃO PELO EXERCÍCIO DE FUNÇÃO DE DIREÇÃO, CHEFIA E ASSESSORAMENTO

Artigo 77. Ao servidor efetivo investido em função de direção, chefia ou assessoramento ou emprego de provimento em comissão é devida retribuição pelo seu exercício, a qual corresponderá à diferença do vencimento de seu emprego efetivo para a função ou emprego de comissão para o qual fora investido.

§ 1º. A retribuição de que trata a cabeça deste artigo, incorpora-se à remuneração do servidor efetivo na proporção de um décimo por ano de exercício nas funções e empregos de confiança, a partir do quinto ano e até o limite de dez décimos.

§ 2º. Quando mais de uma função ou emprego houver sido desempenhado no período de um ano, a importância a ser incorporada terá como base de cálculo a função ou emprego exercido por maior tempo.

§ 3º. Ocorrendo o exercício de função ou cargo de nível mais elevado, por período de doze meses, após a incorporação da fração de dez décimos, poderá haver a atualização progressiva das parcelas já incorporadas, observando o disposto no parágrafo anterior.

SUBSEÇÃO II DA GRATIFICAÇÃO NATALINA

Artigo 78. A gratificação natalina corresponde a 1/12 (um doze avos) da remuneração a que o servidor fizer jus no mês de dezembro, por mês de exercício no respectivo ano.

§1º. A fração igual ou superior a 15 (quinze) dias será considerada como mês integral.

PREFEITUR
CANIT

Registrado no

....., fls.

Publicado

Pr. Feit.

Canit



Prefeitura Municipal de Canitar

CEP: 18.990-000 - Canitar - SP - Fone: 14 3343-1121.
Rua Joaquim Bernardo de Mendonça, S/N. °.
CNPJ 57.264.517/0001-05



§ 2º. A gratificação será proporcional:

- I** – na extinção dos contratos a prazo;
- II** – na cessação da relação de emprego resultante de aposentadoria do servidor;

§ 3º. As faltas legais e justificadas ao serviço não serão deduzidas para fins de percepção da gratificação, já a injustificada será deduzida à razão de 1/30 (um trinta avos) por dia.

Artigo 79. A gratificação será paga até o dia 20 (vinte) de dezembro de cada ano, compensada a importância que, a título de adiantamento, o empregado houver recebido.

§ 1º. Entre os meses de fevereiro a novembro de cada ano, o servidor receberá como adiantamento da gratificação, de uma só vez, metade da remuneração recebida no mês anterior.

§ 2º. Ocorrendo a extinção do contrato de trabalho antes do pagamento de que trata a cabeça deste artigo, a municipalidade poderá compensar o adiantamento mencionado com a gratificação devida e, se não bastar, com outro crédito de natureza trabalhista que possua.

SUBSEÇÃO III DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO

Artigo 80. O adicional por tempo de serviço – quinquênio - é devido à razão de 5% (cinco por cento) a cada cinco (05) anos de efetivo exercício de serviço público, incidente exclusivamente sobre o vencimento básico do servidor efetivo, ainda que investido em função ou emprego de confiança.

SUBSEÇÃO IV DOS ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE, PERICULOSIDADE OU ATIVIDADES PENOSAS

Artigo 81. Os servidores do Quadro do Magistério que trabalharem com habitualidade em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas, radioativas ou com risco de vida, fazem jus a um adicional sobre o vencimento do emprego efetivo.

Parágrafo Único. O direito ao adicional de insalubridade ou periculosidade cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa a sua concessão.

Artigo 82. A servidora gestante ou lactante será afastada, enquanto durar a gestação e a lactação, das operações e locais insalubres ou perigosos, exercendo suas atividades em local salubre e em serviço não penoso e não perigoso.



Prefeitura Municipal de Canitar

CEP: 18.990-000 - Canitar - SP - Fone: 14 3343-1121.

Rua Joaquim Bernardo de Mendonça, S/N.º

CNPJ 57.264.517/0001-05



SUBSEÇÃO V DO ADICIONAL POR SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO

Artigo 83. O serviço extraordinário será remunerado com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) em relação à hora normal de trabalho.

Artigo 84. Somente será permitido serviço extraordinário para atender a situações excepcionais e temporárias, respeitado o limite máximo de 02 (duas) horas por jornada diária.

SUBSEÇÃO VI DO ADICIONAL NOTURNO

Artigo 85. O serviço noturno, prestado em horário compreendido entre 22 (vinte e duas) horas de um dia e 05 (cinco) horas do dia seguinte, terá o valor-hora acrescido de 20% (vinte por cento) da hora diurna, computando-se cada hora como cinquenta e dois minutos e trinta segundos.

SUBSEÇÃO VII DO ADICIONAL DE FÉRIAS

Artigo 86. Por ocasião das férias do servidor, será pago um adicional correspondente a 1/3 (um terço) de sua remuneração.

Parágrafo Único. No caso de o servidor exercer função de direção, chefia ou assessoramento, ou ocupar emprego em comissão, a respectiva vantagem será considerada no cálculo do adicional de que trata a cabeça deste artigo.

SUBSEÇÃO VIII DO BÔNUS MÉRITO

Artigo 87. Bônus Mérito constitui em vantagem pecuniária a ser concedida uma única vez no ano, aos servidores ocupantes de emprego da Classe de Suporte Pedagógico: Professor de Educação Básica I - PEB-I - Ensino Fundamental de 1ª à 4ª série; de Professor de Educação Básica II - PEB-II - Ensino Fundamental de 1ª à 8ª série; e, Professor de Jovens e Adultos.

Parágrafo único. A concessão do bônus de que trata a cabeça deste artigo é condicionada à existência de saldo remanescente dos 60% (sessenta por cento) dos recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental - FUNDEF, apurado em Balanço do dia 31 de dezembro de cada ano letivo.

Artigo 88. O Bônus Mérito será concedido proporcionalmente à frequência (dias letivos efetivamente trabalhados e horas de trabalho pedagógicas frequentadas), descontando-se qualquer tipo de afastamento, exceto os afastamentos legais explicitados nesta lei.

Artigo 89. A concessão do bônus mérito será devida ao servidor que

PREFEITURA MUNICIPAL DE CANITAR
Registrado em Livro nº 01
Publicado em Diário Oficial nº 01
Car



Prefeitura Municipal de Canitar

CEP: 18.990-000 - Canitar - SP - Fone: 14 3343-1121.
Rua Joaquim Bernardo de Mendonça, S/N.º.
CNPJ 57.264.517/0001-05



em 1º de dezembro:

- I** – se encontrar em exercício, em emprego ou função-atividade docente;
- II** – contar com, no mínimo, 90 (noventa) dias consecutivos de exercício na mesma data;
- III** – for efetivo no emprego de docente e esteja ocupando emprego da Classe de Suporte Pedagógico - Técnico em Educação.

Artigo 90. Os integrantes das classes de que trata o ar. 87 desta Lei Complementar, que estiverem exercendo emprego em comissão ou afastado junto à unidade administrativa não pertencente à estrutura básica da Secretaria Municipal de Educação, não farão jus à concessão de Bônus Mérito.

Artigo 91. A importância paga a título de Bônus Mérito não se incorpora aos vencimentos ou salários para nenhum efeito, e não será considerada para cálculo de qualquer vantagem pecuniária, não incidindo sobre ela os descontos previdenciários.

Artigo 92. Não é devido Bônus Mérito ao docente contratado por prazo determinado e eventual.

Artigo 93. Fica vedada a percepção cumulativa de Bônus Mérito, exceto nas situações de acúmulo legal de emprego.

SEÇÃO IV DAS LICENÇAS

SUBSEÇÃO I DA LICENÇA GESTANTE

Artigo 94. A licença gestante constitui-se em garantia constitucional (artigo 7º, capítulo XVIII, combinado com o artigo 39, parágrafo 2º da Constituição Federal), que assegura à servidora pública do Quadro do Magistério gestante, o período de 120 (cento e vinte) dias de afastamento remunerado do emprego.

SUBSEÇÃO II DA LICENÇA ADOÇÃO

Artigo 95. A servidora pública do Quadro do Magistério que adotar ou obtiver guarda judicial de criança de até 01 (um) ano de idade, poderá obter licença remunerada de 120 (cento e vinte) dias, para ajustamento do adotado ao novo lar.

Parágrafo Único. No caso de adoção ou guarda judicial de criança com idade entre 01 (um) e 07 (sete) anos, o prazo da licença será de 60 (sessenta) dias consecutivos.

SUBSEÇÃO III

PREFEITURA
CANITAR
Registrado nº
...../fis.
Publicado
• Prefeit.
Co.

Σ



Prefeitura Municipal de Canitar

CEP: 18.990-000 - Canitar - SP - Fone: 14 3343-1121.
Rua Joaquim Bernardo de Mendonça, S/N.º.
CNPJ 57.264.517/0001-05



DA LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE, POR DOENÇA PROFISSIONAL OU EM DECORRÊNCIA DE ACIDENTE DE TRABALHO

Artigo 96. - A licença saúde será concedida ao servidor público do Quadro do Magistério impossibilitado de exercer suas funções por motivo de saúde, mediante inspeção médica da Secretaria Municipal da Saúde, a pedido do interessado ou de ofício.

§ 1º. A licença será concedida pelo prazo necessário à recuperação da saúde, correndo a remuneração, nos primeiros 15 (quinze) dias, por conta do erário público municipal e os demais, pelo Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS.

§ 2º. Não serão descontadas para efeito legais as licenças que impossibilitarem o exercício do magistério ou doença decorrente do trabalho (doença profissional).

SUBSEÇÃO IV DA LICENÇA PATERNIDADE

Artigo 97. Ao servidor público do Quadro do Magistério será concedida licença paternidade de 05 (cinco) dias consecutivos, a contar da data do nascimento de seu filho, sem prejuízo da remuneração.

SEÇÃO V DAS FALTAS

Artigo 98. - As ausências ao trabalho ou faltas dos integrantes do Quadro do Magistério, são classificadas como:

- I** - abonadas;
- II** - justificadas; e,
- III** - injustificada.

§ 1º - As faltas abonadas são computadas como dia de efetivo exercício, para todos os fins e efeitos legais, inclusive para fins de promoção por merecimento, e constituem-se em número de 06 (seis) faltas por ano, observado o limite de uma falta por mês, não sendo cumulativa para o próximo ano letivo.

§ 2º - As faltas justificadas resultam em desconto do dia e/ou das horas-aulas, são computadas como dia de efetivo exercício, para todos os fins e efeitos legais, inclusive para fins de promoção por merecimento.

§ 3º - Para efeito de contagem do ponto de trabalho, será necessário cumprir, no mínimo, 50 % (cinquenta por cento) da jornada de trabalho daquele dia.

§ 3º. São consideradas faltas justificadas, aquelas em que o contrato

PREFEITURA MUNICIPAL DE CANITAR
Registrado n.º...
Publicado em...
Prof.º...
Canitar



Prefeitura Municipal de Canitar

CEP: 18.990-000 - Canitar - SP - Fone: 14 3343-1121.

Rua Joaquim Bernardo de Mendonça, S/N.º.

CNPJ 57.264.517/0001-05



de trabalho sofre interrupção em decorrência da não realização de trabalho, tais como: a) domingos e feriados, se o servidor trabalhar durante a semana (Lei Federal nº 605/49); b) férias (CLT, art. 130); c) casamento/gala por 09 (nove) dias para docentes (CLT, art. 320, § 3º) e por 03 (três) dias para os demais servidores (CLT, art. 473, inc. II); d) luto/nojo/falescimento de cônjuge, ascendente, descendente por 09 (nove) dias para os docentes (CLT, art. 320, § 3º) e por 02 (dois) dias para os demais servidores (CLT, art. 473, inc. I); e) doação de sangue (01 (um) dia por ano); f) alistamento eleitoral (02 (dois) dias); g) nascimento de filho (05 (cinco) dias); h) testemunha (CLT, art. 822) ou parte em processo trabalhista (TST, Súmula 155); i) gravidez (CLT, art. 392 e segs.); j) acidente de trabalho (primeiros 15 (quinze) dias); k) doença (primeiros 15 (quinze) dias); l) comparecimento como jurado à sessão de júri (CPP, art. 430); m) ausência por trabalho em eleição de agentes políticos (dobro dos dias trabalhados - Lei Federal nº 9.504/97, art. 98); n) comparecimento em juízo (CLT, art. 473, inc. VIII).

§ 4º. A justificativa da falta em virtude de consulta ou tratamento de saúde referente à própria pessoa do servidor se fará através da apresentação de atestado médico ou odontologista, contendo, obrigatoriamente, o código de identificação da doença, firmado por profissional devidamente registrado no respectivo Conselho Profissional de Classe, devendo ser apresentado nos seguintes casos:

I - deixar de comparecer ao serviço;

II - entrar após o início do expediente, retirar-se antes de seu término ou dele ausentar-se temporariamente.

§ 5º. Na hipótese de retirada antes do término do expediente, o servidor deverá efetuar comunicação ao superior imediato.

§ 6º. Na hipótese do inciso II do § 4º acima, o servidor ficará desobrigado de compensar o período em que esteve ausente.

§ 7º. Nas hipóteses dos incisos I e II do § 4º acima, o servidor deverá comprovar o período de permanência em consulta ou tratamento de saúde, sob pena de perda, total ou parcial, do vencimento, da remuneração ou do salário do dia.

§ 8º. A comprovação de que trata o parágrafo anterior será feita no mesmo dia ou no dia útil imediato ao da ausência.

§ 9º. Aplicar-se-á o disposto no § 4º acima ao servidor que acompanhar consulta ou tratamento de saúde, junto aos órgãos, entidades ou profissionais ali especificados:

I - de filho menor de 12 (doze) anos de idade ou portador de deficiência;

II - do cônjuge ou companheiro;

III - de ascendente.

§ 10. Do atestado médico ou odontológico para fins do disposto



Prefeitura Municipal de Canitar

CEP: 18.990-000 - Canitar - SP - Fone: 14 3343-1121.

Rua Joaquim Bernardo de Mendonça, S/N.º

CNPJ 57.264.517/0001-05



no § 9º acima, deverá constar à necessidade do acompanhamento.

§ 11. Deverá ser requerida licença para tratamento de saúde ou licença por motivo de doença em pessoa da família, nos termos da legislação em vigor, se o não comparecimento, na hipótese do inciso I § 4º acima, exceder de 01 (um) dia e as faltas se sucederem sem interrupção.

§ 12. Não se consideram para efeito do disposto no § 11 acima, o dia ou os dias sucessivos nos quais não haja expediente, bem assim a falta imediatamente posterior há esses dias, caso em que a licença será requerida a partir do segundo dia útil subsequente, não perdendo, o servidor, o vencimento, a remuneração ou o salário correspondente ao período.

§ 13. As faltas injustificadas interromperão a contagem do período para promoção por merecimento, acarretando prejuízo dos vencimentos.

CAPÍTULO IV DA VALORIZAÇÃO DA CARREIRA DO MAGISTÉRIO

Artigo 99. Valorização da carreira do Magistério constitui na concessão de percentual incidente sobre o salário base do titular de emprego de docente ou de Assessoria à Educação.

Parágrafo único. O docente será enquadrado:

- I** - Professor de Educação Infantil - Pré-Escolar: Referência 01;
- II** - Professor de Educação Básica I - PEB-I - Ensino Fundamental de 1ª à 4ª série e Professor de Jovens e Adultos: Referência 02; e,
- III** - Professor de Educação Básica II - PEB-II - Ensino Fundamental de 1ª à 8ª série: Referência 03;

Artigo 100. Ficam instituídos os seguintes tipos de valorização, os quais serão aferidos através da contagem de pontos, a contar da data de admissão no emprego, usufruindo-as somente depois de vencido o estágio probatório:

- I** - por atualização pedagógica; e,
- II** - por merecimento (desempenho profissional).

Artigo 101. Para obtenção da valorização, o servidor deverá encaminhar à Secretaria Municipal de Educação requerimento acompanhado dos respectivos comprovantes.

Parágrafo único. Recebido o requerimento e documentos, a Secretaria Municipal de Educação o analisará e, constatado o direito, encaminhará o procedimento ao Departamento de Recursos Humanos da municipalidade para registro e apostilamento.

SEÇÃO I

PREFEITURA
C
Registrad
Public
Pref
C.



Prefeitura Municipal de Canitar

CEP: 18.990-000 - Canitar - SP - Fone: 14 3343-1121.

Rua Joaquim Bernardo de Mendonça, S/N.º.

CNPJ 57.264.517/0001-05



DA VALORIZAÇÃO POR ATUALIZAÇÃO PEDAGÓGICA

Artigo 102. Para valorização por atualização pedagógica, observar-se-á a seguinte contagem de pontos:

Eventos	Área Específica do Magistério	Outras Áreas	Limite Máximo
Congresso, Curso, Encontro, Grupos de Estudos, Jornada, Oficina, Semana, Seminário, Simpósio, Palestra, Mesa Redonda, Painel, Fórum e Conferência	0,15 p/hora	0,05 p/hora	20,0 pontos
Aperfeiçoamento (stritu Sensu - carga mínima de 180 horas)	5,0 pontos	2,5 pontos	5,0 pontos
Especialização (Lato Sensu - igual ou superior a 360 horas)	10,0 pontos	5,0 pontos	10,00 pontos
Mestrado	15,00 pontos	7,5 pontos	15,0 pontos
Doutorado	20,0 pontos	10,0 pontos	20,0 pontos
Curso superior não utilizado para ingresso no emprego	7,0 pontos	3,0 pontos	7,0 pontos
Bacharelado com formação Pedagógica não utilizado para ingresso no emprego	10,0 pontos	5,0 pontos	10,0 pontos
Teleconferência, Videoconferência, Campanha, Concurso, Feira, Gincana, Mostra, Olimpíada, Torneio e Reunião Técnica	Não pontua	Não pontua	Não pontua

Artigo 103. Computados os pontos, a cada 20 (vinte) pontos, o servidor fará jus ao acréscimo de 3% (três por cento) em sua remuneração.

§ 1º. O acréscimo de que trata a cabeça deste artigo, incidirá sobre o salário base do servidor e deverá ser discriminado no Recibo de Pagamento (holerite).

§ 2º. Para enquadramento inicial, serão computados os eventos realizados nos últimos 03 (três) anos.

§ 3º. Entre uma concessão e outra, deverá haver interstício mínimo de 03 (três) anos.

SEÇÃO II DA VALORIZAÇÃO POR MERECIMENTO



Prefeitura Municipal de Canitar

CEP: 18.990-000 - Canitar - SP - Fone: 14 3343-1121.
Rua Joaquim Bernardo de Mendonça, S/N. °.
CNPJ 57.264.517/0001-05



Artigo 104. Para valorização por merecimento, o titular de emprego de docente ou de Assessoria à Educação será avaliado anualmente, no mês de novembro, por meio dos diretores e coordenadores.

§ 1º. Os critérios para avaliação serão:

- I** – Assiduidade;
- II** – Comprometimento e atitudes profissionais;
- III** – Participação em projetos realizados pela Unidade Escolar.

§ 2º. No critério de assiduidade será verificada a pontualidade do profissional, atribuindo-se a seguinte pontuação:

- I** – de zero a duas ausências = 10 pontos;
- II** – de três a cinco ausências = 08 pontos;
- III** – de seis a oito ausências = 05 pontos; e
- IV** – de nove a doze ausências = 01 ponto.

§ 3º. Para fins de assiduidade excluem-se licença gestante, licença adoção, licença paternidade, gala, nojo, abonadas e serviços obrigatórios por lei, bem como computam-se os períodos de afastamento referentes aos incisos I a III, do art. 55, desta Lei Complementar.

§ 4º. Para os critérios constantes nos incisos II e III do § 1º deste artigo, serão atribuídas notas de zero (0) a dez (10) pontos.

§ 5º. Obtida a pontuação em cada critério, os pontos serão somados e divididos pelo número critérios, obtendo-se assim a pontuação média do ano.

§ 6º. A cada vinte (20) pontos, o servidor fará jus ao acréscimo de 3% (três por cento) em sua remuneração.

§ 7º. O acréscimo de que trata a cabeça deste artigo, incidirá sobre o salário base do servidor e deverá ser discriminado no Recibo de Pagamento (holerite).

§ 8º. Entre uma concessão e outra, deverá haver interstício mínimo de 02 (dois) anos.

CAPÍTULO V DA ATRIBUIÇÃO DE CLASSES E AULAS

Artigo 105. A atribuição de classes e/ou aulas tem por objetivo o interesse do ensino.

§ 1º. O docente tem direito ao trabalho e à localização conforme classificação, mas não a turnos ou classes.

§ 2º. A atribuição será anual, no último mês do ano letivo.



§ 3º. É de competência da Secretaria Municipal de Educação, que deverá:

I – tomar todas as providências necessárias para o cumprimento desta Lei Complementar;

II – fazer publicar, junto à Secretaria Municipal de Educação, unidades escolares, paço municipal, sede da Câmara Municipal e demais órgãos públicos situados no município, Edital de Convocação;

III – designar comissões para realização das sessões de escolha, devendo presidi-las;

III – solucionar os casos omissos, com assessoria do Departamento Jurídico e outros órgãos superiores.

Artigo 106. Para efeito de atribuição de classes e/ou aulas, os docentes serão classificados de acordo com o tempo de serviço no Magistério Público Municipal, prestados até o dia 31 de dezembro do ano imediatamente anterior.

§ 1º. O tempo de serviço será contado a razão de 01 (um) ponto por dia.

§ 2º. Na contagem de tempo será computado o período em que o docente estiver afastado da docência, para ocupação de funções previstas nos incisos I, III e V, do art. 53 desta Lei Complementar.

§ 2º. Haverá classificação distinta para cada modalidade e nível de ensino, de acordo com a habilitação mínima exigida para a docência.

Artigo 107. O Diretor da Unidade Escolar, visando à qualidade do ensino oferecido aos alunos, procederá à atribuição de classe, aula, série, turma e período adequado ao perfil profissional, didático e pedagógico do docente.

Artigo 108. O titular de emprego da Classe de Docente que estiver afastado deverá comparecer à sessão de atribuição de classes e aulas, sob pena de ter classe e aulas atribuídas compulsoriamente.

Parágrafo Único. O docente afastado que vier a reassumir suas funções no decorrer do ano letivo, terá resguardada sua classe e jornada.

Artigo 109. Quando ocorrer a extinção de classe e ou aulas, o docente ficará automaticamente adido e inscrito, na forma de regulamentação a ser expedida.

§ 1º. Ao docente adido deverá ser atribuída uma outra classe e ou aulas que vierem a vagar durante o ano letivo, após terem sido atendidas as inscrições para remoção por permuta.

§ 2º. Fica assegurado ao docente removido ex-officio, retorno à Unidade Escolar de origem, caso ocorra vaga, respeitada a classificação inicial para atribuição de classes e/ou aulas.



Prefeitura Municipal de Canitar

CEP: 18.990-000 - Canitar - SP - Fone: 14 3343-1121.
Rua Joaquim Bernardo de Mendonça, S/N.º.
CNPJ 57.264.517/0001-05



Artigo 110. O candidato à admissão que, inscrito para atribuição de classes e/ou aulas, não comparecer à sessão de atribuição e nem se fizer representar por procurador legalmente constituído, não terá classe atribuída e será considerado desistente.

TÍTULO III DOS DEVERES E DIREITOS

CAPÍTULO I DOS DEVERES

Artigo 111. O integrante do Quadro do Magistério tem o dever constante de considerar a relevância social de suas atribuições, mantendo conduta moral e funcional digna, em razão da qual, além dos deveres comuns aos servidores públicos e as obrigações previstas em outras normas, deverá observar:

- I** - conhecer e respeitar as leis;
- II** - ter desempenho profissional que preserve os princípios e as finalidades da Educação Brasileira;
- III** - empenhar-se em prol do desenvolvimento do aluno, utilizando processos que acompanhem o progresso científico da educação;
- IV** - participar das atividades educacionais que lhes forem atribuídas por força das suas funções, dentro do seu horário de trabalho ou previstas em calendário escolar;
- V** - comparecer ao local de trabalho com assiduidade e pontualidade, executando suas tarefas com eficiência, zelo e presteza;
- VI** - ser solidário e cooperativo com a equipe escolar e a comunidade em geral;
- VII** - incentivar a participação, o diálogo e a cooperação entre educandos, demais educadores e a comunidade em geral, visando à construção de uma sociedade democrática;
- VIII** - assegurar o desenvolvimento do senso crítico e da consciência política do educando;
- IX** - respeitar o aluno como sujeito do processo educativo e comprometer-se com a eficiência do seu aprendizado;
- X** - comunicar à autoridade imediata as irregularidades de que tiver conhecimento, na sua área de atuação, ou às autoridades superiores, no caso de omissão por parte da primeira;
- XI** - zelar pela defesa dos direitos profissionais e pela reputação da categoria profissional;
- XII** - assegurar a efetivação dos direitos pertinentes à criança e ao adolescente, nos termos do Estatuto da Criança e do Adolescente, comunicando à autoridade competente os casos de que tenha conhecimento, envolvendo suspeita ou confirmação de violência;
- XIII** - fornecer elementos para a permanente atualização de seus assentamentos, junto aos órgãos de Administração;
- XIV** - considerar os princípios psicopedagógicos, a realidade sócio-econômica da clientela escolar, as diretrizes da Política Educacional, a utilização de materiais,



procedimentos didáticos e instrumentos de avaliação do processo ensino-aprendizagem;

XV - participar da elaboração da proposta pedagógica da Rede Municipal de Ensino;

XVI - elaborar e cumprir o plano de trabalho, segundo a proposta pedagógica da Rede Municipal de Ensino;

XVII - comparecer às comemorações cívicas quando convocado;

XVIII - apresentar-se convenientemente trajado em serviço;

XIX - freqüentar cursos legalmente instituídos para aperfeiçoamento e especialização profissional e apresentar relatórios de suas atividades nos prazos previstos em lei ou regulamento, a pedido da administração ou direção da escola.

Artigo 112. Constituem faltas graves, além de outras, previstas nas normas vigentes para os demais servidores municipais:

I - impedir que o aluno participe das atividades escolares, em razão de qualquer carência material;

II - discriminar o aluno por preconceitos de qualquer espécie; e,

III - omitir-se de denunciar qualquer tipo de desrespeito aos direitos da criança e do adolescente.

CAPÍTULO II DOS DIREITOS

Artigo 113. Além dos previstos em outras normas, é direito do servidor do Quadro do Magistério:

I - ter a seu alcance informações educacionais, bibliografia, material didático e outros instrumentos, bem como, contar com assistência técnica que auxilie e estimule a melhoria do seu desempenho profissional e a ampliação de seus conhecimentos;

II - ter assegurada a oportunidade de freqüentar cursos de formação e atualização profissional;

III - ter assegurado o afastamento, sem vencimentos, para freqüentar cursos de graduação, pós-graduação, atualização e especialização profissional, a critério da administração;

IV - Dispor, no ambiente de trabalho, de instalações e material técnico-pedagógico, suficientes e adequadas, para que exerça com eficiência e eficácia suas funções;

V - ter liberdade de escolha e de atualização de materiais de procedimentos didáticos e de instrumento de avaliação ensino-aprendizagem, dentro dos princípios psicopedagógicos constantes da proposta pedagógica adotada, objetivando alicerçar o respeito à pessoa humana e à construção do bem comum;

VI - receber remuneração de acordo com o que lhe assegura a lei;

VII - ter liberdade de planejar, executar, controlar e avaliar seu trabalho, dentro do grupo e dos princípios psicopedagógicos, objetivando o bem comum;

VIII - ter assegurada a igualdade de tratamento no plano administrativo-pedagógico, independentemente de seu vínculo funcional;

IX - receber auxílio para publicação de trabalho e livros didáticos, quando solicitado e aprovado pela administração;

PREFEITURA
CANITAR
Registrado n.º...
... fls...
Publicada p...
Prefeit...
Con...



Prefeitura Municipal de Canitar

CEP: 18.990-000 - Canitar - SP - Fone: 14 3343-1121.
Rua Joaquim Bernardo de Mendonça, S/N.º.
CNPJ 57.264.517/0001-05



X - reunir-se na unidade escolar para tratar de assunto de interesse da categoria e da educação em geral, sem prejuízo das atividades escolares;

XI - gozar férias de acordo com o calendário escolar, se for docente e estiver em exercício na unidade escolar;

XII - ter 06 (seis) faltas abonadas por ano, não ultrapassando 01 (uma) por mês e

XIII - ter assegurado amplo direito de defesa.

TÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 114. Ficam vinculados a esta Lei Complementar, no que couber, os docentes e profissionais de suporte pedagógico, quando em exercício de atividades na Secretaria Municipal de Educação.

Artigo 115. Servidores públicos de outras esferas de governo, da administração direta e indireta, prestando serviços na Secretaria Municipal de Educação, quando no exercício de atividades docentes ou de suporte pedagógico, ficam sujeitos ao cumprimento dos direitos e deveres de que trata esta Lei Complementar.

Parágrafo Único. O servidor nas condições da cabeça deste artigo terá cessada sua disponibilidade na Secretaria Municipal de Educação quando a avaliação de seu desempenho for considerada insuficiente para permanência no magistério, respeitado o direito à ampla defesa.

Artigo 116. São empregos do Quadro do Magistério Público Municipal:

I - Classe Docente - Empregos de Professores:

- a)** 13 (treze) vagas de empregos de Professores de Educação Infantil - Pré-Escolar;
- b)** 19 (dezenove) vagas de empregos de Professores de Educação Básica I - PEB-I - Ensino Fundamental de 1ª à 4ª série;
- c)** Professores de Educação Básica II - PEB-II - 1ª à 8ª série:
 - 1.** 04 (quatro) vagas de empregos de Língua Portuguesa;
 - 2.** 02 (duas) vagas de empregos de Língua Estrangeira Moderna (Inglês);
 - 3.** 04 (quatro) vagas de empregos de Matemática;
 - 4.** 02 (duas) vagas de empregos de História;
 - 5.** 02 (duas) vagas de empregos de Geografia;
 - 6.** 02 (duas) vagas de empregos de Ciências;
 - 7.** 02 (duas) vagas de empregos de Conhecimentos Filosóficos;
 - 8.** 01 (uma) vaga de emprego de Conhecimentos Sociológicos;
 - 9.** 02 (duas) vagas de empregos de Artes;
 - 10.** 03 (três) vagas de empregos de Educação Física;
 - 11.** 04 (quatro) vagas de empregos de Informática;
- d)** 06 (seis) vagas de empregos de Professores de Jovens e Adultos

II - Classe de Suporte Pedagógico - Técnico em Educação:

- a)** 01 (uma) vaga de emprego de Diretor Técnico Administrativo e Peda-



Prefeitura Municipal de Canitar

CEP: 18.990-000 - Canitar - SP - Fone: 14 3343-1121.
Rua Joaquim Bernardo de Mendonça, S/N.º.
CNPJ 57.264.517/0001-05



gógico;

- b) 01 (uma) vaga de emprego de Diretor de Unidade Escolar de Ensino Infantil;
- c) 02 (duas) vagas de empregos de Diretor de Unidade Escolar de Ensino Fundamental;
- d) 01 (uma) vaga de emprego de Diretor/Coordenador de Creche/Escola;
- e) 01 (uma) vaga de empregos de Assistente de Diretor de Unidade Escolar de Ensino Fundamental;
- f) 01 (uma) vaga de emprego de Assessor/Coordenador Pedagógico de Ensino Infantil;
- g) 01 (uma) vaga de emprego de Assessor/Coordenador Pedagógico de Ensino Fundamental;

III – Classe de Auxiliar de Educação:

- a) 02 (duas) vagas de emprego de Monitor de Creche/Escola; e,
- b) 02 (duas) vagas de emprego de Psicopedagogo.

VI – Classe de Apoio Administrativo

- a) 02 (duas) vagas de emprego de Secretário de Escola;
- b) 07 (sete) vagas de emprego de Oficial de Escola;
- c) 04 (quatro) vagas de emprego de Inspetor de Alunos
- d) 01 (uma) vaga de emprego de Encarregado Administrativo de Creche/Escola.

Parágrafo único. A nomeação para os empregos de que trata a cabeça deste artigo exige o preenchimento dos requisitos constantes do Anexo I desta Lei Complementar.

Artigo 117. A jornada do Professor de Educação Básica II – PEB-II – 1ª à 8ª série fica condicionada ao número de aulas por disciplina, de acordo com a grade curricular, porém nunca inferior a 20 (vinte) horas semanais, e, as aulas que ultrapassarem as do cargo em razão do bloco indivisível serão consideradas como Carga Suplementar.

Artigo 118. Os empregos do Quadro do Magistério Público Municipal passam a ser regidos pela Tabela de Referências constantes do Anexo II, parte integrante desta Lei Complementar.

Artigo 119. Comprovada a existência de vagas nas escolas e a indisponibilidade de candidatos aprovados em concursos, deverá a municipalidade proceder à realização de concurso público para preenchimento das mesmas, pelo menos a cada quatro anos.

Artigo 120. A partir de 01 de janeiro de 2007, o requisito para o provimento dos cargos de Professor de Educação Infantil e Professor de Ensino Fundamental, constante do Anexo I da presente Lei Complementar, passa a ser o exigido nos termos da Lei Federal nº. 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Dire-



Prefeitura Municipal de Canitar

CEP: 18.990-000 - Canitar - SP - Fone: 14 3343-1121.
Rua Joaquim Bernardo de Mendonça, S/N.º.
CNPJ 57.264.517/0001-05



trizes e Bases da Educação Nacional).

Artigo 121. As despesas com a execução desta Lei Complementar correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Artigo 122. O Executivo expedirá a regulamentação necessária para disciplinar os dispositivos desta Lei.

Artigo 123. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, em especial as Leis Complementares: 085/2000; 096/2001; e, 193/2001, retroagindo seus efeitos a partir de 01 de setembro de 2006.

Prefeitura Municipal de Canitar, 28 setembro de 2.006.


Aníbal Feliciano
Prefeito Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL
CANITAR - SP

Registrado nesta Secretaria sob nº
003, fls. 05, Livro nº 01.
Publicado por afixação na Câmara
e Prefeit. Municipal - Art. L.O.M.
Canitar, 28 / 09 / 2006.



Prefeitura Municipal de Canitar

CEP: 18.990-000 - Canitar - SP - Fone: 14 3343-1121.

Rua Joaquim Bernardo de Mendonça, S/N.º.

CNPJ 57.264.517/0001-05



ANEXO I

(PARTE INTEGRANTE DA LEI COMPLEMENTAR N.º/2.006)

DENOMINAÇÃO DE EMPREGOS, QUANTIDADE DE VAGAS, FORMAS DE PROVIMENTO, REFERÊNCIA E REQUISITOS MÍNIMOS PARA PROVIMENTO DOS EMPREGOS

Denominação do Emprego	Quantidade de vagas	Forma de Provimento	Referência	Requisitos Mínimos para Provimento do Emprego
Professor de Educação Infantil	13 (treze)	Concurso Público de Provas e Títulos - Nomeação	01 (um)	Curso Superior, Licenciatura de Graduação Plena ou curso normal em nível médio ou superior, com Habilitação em Pré-Escola.
Professor de Ensino Fundamental - PEB I (1ª À 4ª Série)	19 (dezenove)	Concurso Público de Provas e Títulos - Nomeação	02 (dois)	Curso Superior, Licenciatura de Graduação Plena ou curso normal em nível médio ou superior.
Professor de Ensino Fundamental - PEB II	Língua Portuguesa	04 (quatro)	Concurso Público de Provas e Títulos - Nomeação	Curso Superior, Licenciatura de Graduação Plena com Habilitação Específica na Área.
	Matemática	04 (quatro)		
	Língua Estrangeira Moderna	02 (duas)		
	História	02 (duas)		
	Geografia	02 (duas)		
	Ciência	02 (duas)		
	Filosofia	02 (duas)		
	Sociologia	01 (uma)		
	Artes	02 (duas)		
	Educação Física	03 (três)		
	Informática	04 (quatro)		



Prefeitura Municipal de Canitar

CEP: 18.990-000 - Canitar - SP - Fone: 14 3343-1121.

Rua Joaquim Bernardo de Mendonça, S/N.º

CNPJ 57.264.517/0001-05



Professor de Educação de Jovens e Adultos	06 (seis)	Concurso Público de Provas e Títulos - Nomeação	02 (dois)	Curso Superior, Licenciatura de Graduação Plena ou curso normal em nível médio ou superior.
Psicopedagogo	02 (duas)	Concurso Público de Provas e Títulos - Nomeação	05 (cinco)	Licenciatura Plena em Pedagogia ou Curso de Psicologia, ambos com Especialização em Psicopedagogia e contar no mínimo 02 (dois) anos como docente na Área de Educação.
Diretor Técnico Administrativo e Pedagógico	01 (uma)	Comissão - Nomeação	09 (nove)	Licenciatura Plena em Pedagogia com Habilitação em Administração ou Pós-Graduação na Área de Educação e ter no mínimo 4 (Quatro) anos como docente no Magistério Público.
Diretor de Unidade Escolar de Ensino Infantil	01 (uma)	Comissão - Nomeação	06 (seis)	Licenciatura Plena em Pedagogia com Habilitação em Administração ou Pós-Graduação na Área de Educação e ter no mínimo 3 (três) anos como docente no Magistério Público.
Diretor de Unidade Escolar de Ensino Fundamental	02 (duas)	Comissão - Nomeação	08 (oito)	Licenciatura Plena em Pedagogia com Habilitação em Administração ou Pós-Graduação na Área de Educação e ter no mínimo 3 (três) anos como docente no Magistério Público.
Diretor/Coordenador de Creche/Escola	01 (uma)	Comissão - Nomeação	06 (seis)	Licenciatura Plena em pedagogia com habilitação em Administração ou Pós-Graduação na área de Educação e contar no mínimo 01 (um) ano como docente no Magistério Público.



Assistente de Diretor de Unidade Escolar de Ensino Fundamental	01 (uma)	Comissão - Nomeação	06 (seis)	Licenciatura Plena em Pedagogia com Habilitação em Administração ou Pós-Graduação na Área de Educação e ter no mínimo 2 (dois) anos como docente no Magistério Público.
Coordenador Pedagógico de Ensino Infantil	01 (uma)	Comissão - Nomeação	05 (cinco)	Licenciatura Plena em Pedagogia com Habilitação em Administração ou Pós-Graduação na Área de Educação e contar no mínimo 01 (um) ano como docente no Magistério Público.
Coordenador Pedagógico de Ensino Fundamental	01 (uma)	Comissão - Nomeação	06 (seis)	Licenciatura Plena em Pedagogia com Habilitação em Administração ou Pós-Graduação na Área de Educação e contar no mínimo 02 (dois) ano como docente no Magistério Público.
Monitor de Crèche/Escola	02 (duas)	Concurso Público de Provas e Títulos - Nomeação	03 (três)	Curso superior, Licenciatura de Graduação Plena em Pedagogia ou curso normal em nível médio e ou superior, com habilitação em pré-escola.
Secretario de Escola	02 (duas)	Concurso Público de Provas e Títulos - Nomeação	04 (quatro)	Segundo Grau Completo
Oficial de Escola	07 (sete)	Concurso Público de Provas e Títulos - Nomeação	03 (três)	Segundo Grau Completo
Inspetor de Alunos	04 (quatro)	Concurso Público de Provas e Títulos - Nomeação	02 (dois)	Primeiro Grau Completo
Encarregado Administrativo de Crèche/Escola	01 (uma)	Concurso Público de Provas e Títulos - Nomeação	05 (cinco)	Segundo Grau Completo com Magistério



Prefeitura Municipal de Canitar

CEP: 18.990-000 - Canitar - SP - Fone: 14 3343-1121.

Rua Joaquim Bernardo de Mendonça, S/N. °.

CNPJ 57.264.517/0001-05



ANEXO II

(PARTE INTEGRANTE DA LEI COMPLEMENTAR N.º/2.006)

ESCALA DE VENCIMENTOS DA CLASSES DOCENTES, SUPORTE PEDAGÓGICO, AUXILIARES DE EDUCAÇÃO E APOIO ADMINISTRATIVO

REFERÊNCIA	VALOR HORA	JORNADA 20 H + 05 htp	JORNADA 25 H + 05 HTP	JORNADA 44 H / SEM.
		25 H / SEMANAL 125 H / MENSAL	30 H / SEMANAL 150 H / MENSAL	220 H / MENSAL
01	4,70	587,00	-	-
02	4,82 / 3,29	-	722,00	722,00
03	5,68 / 3,88	-	852,00	852,00
04	4,07	-	-	895,00
05	4,28	-	-	940,00
06	5,04	-	-	1.107,00
07	5,20	-	-	1.144,00
08	5,95	-	-	1.309,00
09	6,55	-	-	1.441,00
10		-	-	1.870,00

ANEXO III

TABELA DE PERCENTUAL DE VALORIZAÇÃO DA CARREIRA DO MAGISTÉRIO

Denominação	Forma de Computação	Percentual
Quinquênio	A cada 05 (cinco) anos	5%
Merecimento	A cada 02 (dois) anos	3%
Atualização Pedagógica	A cada 03 (três) anos	3%



CEP: 18.990-000 - Canitar - SP - Fone: 14 3343-1121.
Rua Joaquim Bernardo de Mendonça, S/N. º.
CNPJ 57.264.517/0001-05



Pref. Munic. Canitar, 18 de setembro de 2.006.

Ofício Especial

Objeto: Encaminha Projeto de Lei Complementar

Referência: Dispõe sobre Normas e Plano de Carreira e Valorização do Magistério Público Municipal de Canitar - SP.

Senhor Presidente;

Nobres Vereadores:

Pelo presente, encaminho a esse Egrégio Poder Legislativo, para deliberação por parte de Vossas Excelências, o incluso Projeto de Lei Complementar que "Dispõe sobre Normas e Plano de Carreira e Valorização do Magistério Público Municipal de Canitar e dá outras providências".

A propositura ora apresentada tem como objetivo estabelecer normas e regras, bem como, proporcionar maior valorização do profissional do Magistério Público Municipal de Canitar.

O projeto foi elaborado após longas discussões com os profissionais da área que ocupam emprego do Quadro do Magistério estando assim, em conformidade com os anseios e reivindicações apresentadas pelos mesmos.

Solicito que o presente Projeto tramite em regime de urgência especial, conforme autoriza a Lei Orgânica do Município e o Regimento Interno dessa digna Casa de Leis.

Certo de contar com a pronta atenção e compreensão de Vossas Excelências, desde já agradeço, aproveitando o ensejo para renovar os protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


Aníbal Feliciano
Prefeito Municipal

À
CAMARA MUNICIPAL
CANITAR - SP.